

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Estudo Técnico Preliminar 40/2026**1. Informações Básicas**

Número do processo: 23112.033876/2025-37

2. Descrição da necessidade**Credenciamento de Operadoras de Planos de Assistência à Saúde para servidores ativos e inativos e dependentes da UFSCar**

A presente contratação decorre da obrigação legal, imposta à Administração Pública Federal pelo art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e regulamentada pelo Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004, de assegurar aos servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas, bem como a seus dependentes, a assistência à saúde, que compreende ações preventivas e de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada, entre outras formas, por meio de ressarcimento parcial de plano de saúde contratado pelo próprio servidor junto a operadora previamente credenciada pelo órgão.

Atualmente, a UFSCar conta com 5 (cinco) campi em funcionamento — São Carlos, Araras, Sorocaba, Lagoa do Sino e São José do Rio Preto —, totalizando, conforme relatório elaborado pela ProGPe, 3.319 Servidores Técnico Administrativos em Educação e Docentes de Ensino Superior em atividade, inativos (aposentados) e pensionistas vinculados à folha da Instituição e 2.003 dependentes legais, conforme definição do art. 217 da Lei nº 8.112/1990. O universo de beneficiários potenciais, projetando-se, com a somatória de ativos, inativos e dependentes, chega a uma população potencialmente elegível estimada de mais de 5.000 vidas. Ressalta-se que esse número ainda deve aumentar nesse ano, devido aos novos concursos realizados e a abertura do novo Campus São José do Rio Preto.

O problema a ser resolvido consiste na ausência, no âmbito da UFSCar, de rede de operadoras de planos de saúde previamente credenciadas e habilitadas a prestar assistência suplementar aos servidores, em condições padronizadas, isonômicas e fiscalizadas pela Administração, o que atualmente obriga o servidor a buscar, isoladamente e sem qualquer curadoria institucional, planos de saúde no mercado, com preços, coberturas e qualidade heterogêneos, dificultando: (i) o exercício do direito ao ressarcimento parcial previsto no Decreto nº 4.978/2004; (ii) o controle administrativo e orçamentário do benefício pela ProGPe; e (iii) a política de valorização do servidor e de atração e retenção de talentos, notadamente em um cenário de significativa dispersão geográfica da força de trabalho entre cinco Campi.

A real necessidade a ser atendida, portanto, não é a de a Administração adquirir diretamente um plano de saúde institucional único (o que demandaria licitação para contratação de seguradora/operadora exclusiva, com ônus financeiro direto ao erário), mas sim a de viabilizar, por meio de Credenciamento, o acesso padronizado, transparente e fiscalizado de todos os servidores interessados a uma pluralidade de operadoras de planos de saúde regularmente registradas na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que ofertem planos coletivos por adesão ou empresarial, com preços e condições compatíveis com o mercado regional, restando a escolha do prestador a critério de cada beneficiário — o que caracteriza, com precisão técnico-jurídica, a hipótese de credenciamento com "seleção a critério de terceiros", prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O que se pretende alcançar com a contratação é, em síntese: (a) ampliar e qualificar o acesso dos servidores e dependentes a planos de saúde suplementar; (b) padronizar, mediante ato convocatório único, os requisitos mínimos de cobertura, rede assistencial e qualidade exigíveis das operadoras; (c) conferir isonomia e publicidade ao processo de seleção de operadoras, superando a atual pulverização de contratações individuais; e (d) instrumentalizar, com segurança jurídica, a política de assistência à saúde suplementar da Instituição, em conformidade com o art. 230 da Lei nº 8.112/1990.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenadoria da Rede Integrada de Segurança Alimentar da Pró Reitoria de Administração - CRISA/ProAd	Fernando Henrique Donizeti Paganelli

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Os requisitos a seguir são as exigências mínimos e indispensáveis a serem exigido das Operadoras interessadas no Credenciamento, sem prejuízo de detalhamento técnico adicional no Edital de Credenciamento e no Termo de Referência:

Requisitos regulatórios e de habilitação

- Registro ativo e regular da operadora junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da Lei nº 9.656/1998, comprovado mediante extrato do Sistema de Informações de Produtos (SIP/ANS) ou documento equivalente;
- Registro ativo de, no mínimo, um plano de saúde na modalidade coletivo por adesão, segmentação ambulatorial + hospitalar com obstetrícia (plano "completo"), admitida a oferta complementar de plano odontológico e de planos com coparticipação;
- Regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária no SICAF, regularidade perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA), nos termos dos arts. 14 e 156 da Lei nº 14.133/2021;
- Ausência de aplicação de Direção Fiscal ou Liquidação Extrajudicial pela ANS nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ou situação regularizada e comprovada;
- Inexistência de vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigentes da UFSCar ou com agentes públicos envolvidos na condução do processo de credenciamento, na forma do art. 9º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 9º do Decreto nº 11.878/2024.

Requisitos de cobertura assistencial mínima

- Cobertura mínima correspondente ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente, editado pela ANS, para a segmentação ofertada;
- Abrangência geográfica compatível, no mínimo, com os Municípios Sede dos cinco Campi da UFSCar (São Carlos, Araras, Sorocaba, Lagoa do Sino/Buri e São José do Rio Preto) e respectiva região metropolitana/microrregião de saúde, admitindo-se abrangência estadual ou nacional como diferencial classificatório, não eliminatório;
- Atendimento de urgência e emergência nos termos do art. 35-C da Lei nº 9.656/1998, em todo o país;
- Rede credenciada própria ou parceira com hospitais, laboratórios e prestadores nos Municípios Sede dos Campi ou em cidades da região;
- Possibilidade de portabilidade de carências para servidores oriundos de planos anteriores, nos termos da regulamentação da ANS (RN nº 438/2018 e alterações);
- Possibilidade de carência zero nos primeiros trinta dias de adesão ao plano e anualmente em seu aniversário.

Requisitos de padronização comercial

- Tabela de preços estruturada por faixa etária, em conformidade com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e com a RN ANS nº 63/2003 (ou norma que a suceder), vedada a variação de preço superior a 6 (seis) vezes entre a primeira e a última faixa etária;

- Vedação à seleção de risco e à recusa de credenciamento de beneficiários em razão de idade ou de condição preexistente, ressalvada a Cobertura Parcial Temporária (CPT) nos termos da RN ANS nº 162/2007;
- Manutenção de preços e condições padronizadas durante toda a vigência do edital de credenciamento, com reajuste anual limitado ao índice autorizado pela UFSCar, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro excepcional na forma da lei;
- Adesão facultativa, individual e voluntária de cada servidor, sem qualquer ônus direto para a UFSCar além do ressarcimento parcial previsto no Decreto nº 4.978/2004, preservando-se a natureza de contrato firmado diretamente entre o servidor-beneficiário e a operadora credenciada.

Não há, nesta contratação, exigência de amostras, provas de conceito ou vistorias técnicas prévias em imóveis, sendo os requisitos de habilitação e de cobertura verificáveis mediante análise documental.

5. Levantamento de Mercado

O levantamento de mercado, realizado pela equipe de planejamento da contratação em consonância com o art. 79, inciso IV, do Decreto nº 11.878/2024 e com o art. 7º, inciso III, da IN SEGES/ME nº 65/2021 (aplicada subsidiariamente), fundamentou-se em pesquisa junto:

- Ao cadastro público de operadoras da ANS (Sistema de Informações de Beneficiários — SIB/ANS e Sistema de Informações de Produtos — SIP/ANS);
- Reuniões com Operadoras de Planos de Saúde das regiões atendidas pela UFSCar;
- A consulta informal e não vinculante a operadoras regionais e nacionais de grande porte com atuação nos municípios de São Carlos, Araras, Sorocaba e Buri e São José do Rio Preto através de seus canais oficiais e representantes comerciais.

6. Descrição da solução como um todo

Alternativa	Análise de viabilidade
Licitação para contratação de operadora única (plano institucional /estatutário)	Tecnicamente viável, porém economicamente mais onerosa ao erário, pois transfere o custeio integral do prêmio à Administração; reduz a liberdade de escolha do servidor; gera dependência de fornecedor único (risco de descontinuidade); e demanda pregão/concorrência de maior complexidade e prazo. Não é a alternativa recomendada para o modelo de ressarcimento parcial já adotado pela UFSCar nos termos do Decreto nº 4.978/2004.
Convênios ou termos de cooperação com operadoras	Inviável juridicamente, tendo em vista que a relação entre operadora e beneficiário é, por natureza, contrato oneroso de prestação de serviços de saúde suplementar, não se subsumindo ao conceito de convênio (ausência de mútua cooperação e de plano de trabalho comum, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 6.170/2007).
Credenciamento de múltiplas operadoras, com seleção a critério do servidor (art. 79, II, Lei nº 14.133/2021)	Alternativa recomendada. Compatível com o modelo de ressarcimento parcial já em vigor; preserva a liberdade de escolha do beneficiário (art. 5º, caput, e art. 170 da CF/1988, livre iniciativa e livre concorrência); permite pluralidade de operadoras credenciadas, ampliando a rede assistencial disponível; caracteriza inviabilidade de competição, pois a Administração não tem prerrogativa de eleger o prestador — decisão que compete ao beneficiário direto do serviço, nos exatos termos da Decisão TCU nº 656/1995 e da

	jurisprudência consolidada sobre credenciamento em serviços médico-hospitalares.
--	--

Do levantamento de mercado, verificou-se que há pluralidade de operadoras de planos de saúde regularmente registradas na ANS com capacidade de atuação na região de abrangência dos campi da UFSCar, o que confirma a viabilidade técnica e mercadológica do credenciamento como solução mais vantajosa, sem restrição indevida à competitividade e sem caracterização de mercado cativo ou monopolizado.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Por se tratar de credenciamento com seleção a critério de terceiros (art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração não define quantitativo fechado de "unidades" a adquirir, tampouco impõe adesão mínima ou máxima às operadoras. A estimativa de quantidades, exigida pelo art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, refere-se, portanto, ao dimensionamento do público potencialmente elegível ao benefício, essencial para (i) subsidiar a estimativa de impacto orçamentário do ressarcimento parcial e (ii) permitir que as operadoras interessadas dimensionem sua capacidade de rede assistencial.

Ressalva-se que os quantitativos relativos a servidores inativos, pensionistas e dependentes constituem estimativa preliminar baseada relatório emitido pela ProGPe, previamente à publicação do Edital de Credenciamento. Relatório este que extraiu e consolidou dados atualizados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), de modo a conferir precisão à memória de cálculo, nos termos do art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que exige que a estimativa de quantidades seja "acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte".

Ademais, por se tratar de adesão facultativa e individual, não há garantia de adesão de 100% (cem por cento) do público elegível, tampouco imposição de cota mínima às operadoras credenciadas, cabendo ao Edital de Credenciamento prever cláusula de não exclusividade e de inexistência de garantia de demanda mínima, afastando-se qualquer direito subjetivo da operadora a quantitativo certo de adesões.

Foram elaboradas tabelas com dois tipos de divisões, idade e município de residência, de forma a atender uma solicitação das Operadoras de Planos de Saúde consultadas durante a fase de levantamento de mercado. As tabelas foram anexadas a esse documento.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1,00

Diferentemente das contratações em que a Administração paga diretamente o valor integral do objeto ao contratado, no presente credenciamento o custo do plano de saúde é suportado, primariamente, pelo próprio servidor aderente, cabendo à UFSCar tão somente o ressarcimento parcial previsto no art. 3º do Decreto nº 4.978/2004 e nas normas complementares da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP/MGI), atualmente fixado em valores máximos por faixa etária e por dependente, reajustados periodicamente por ato normativo do órgão central do SIPEC.

Para fins de padronização de preços entre as operadoras credenciadas, o Edital de Credenciamento fixará limites máximos de mensalidade por faixa etária, obtidos a partir de pesquisa de mercado realizada nos termos da IN SEGES/ME nº 65/2021 (aplicada subsidiariamente ao credenciamento, no que couber), preferencialmente mediante: (i) consulta a tabelas de preços praticadas por operadoras registradas na ANS para planos coletivos por adesão na região dos Campi; (ii) cotações diretas com operadoras atuantes na região. Essa pesquisa foi consolidada em documento próprio, anexo ao Termo de Referência e a esse documento.

Não haverá, portanto, despesa direta da UFSCar com o pagamento do prêmio do plano de saúde às operadoras credenciadas.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Não se aplica, ao presente processo, o instituto do parcelamento em lotes ou itens, tal qual concebido para licitações de menor preço, tendo em vista que o objeto — Credenciamento de Operadoras de Planos de Saúde — é, por natureza, não excludente e não competitivo, admitindo o credenciamento simultâneo de todas as operadoras interessadas que atendam aos requisitos do Edital, sem limite de quantitativo ou de lote.

Nesse sentido, a divisibilidade do objeto se manifesta de forma diversa: cada operadora habilitada constitui, por si, uma unidade autônoma de credenciamento, sendo o modelo intrinsecamente aberto à pluralidade de contratados, o que atende, com maior efetividade do que o parcelamento tradicional em lotes, ao objetivo de ampliação da concorrência e da rede assistencial disponível aos beneficiários, sem qualquer perda de economia de escala, pois inexistente, nesta modalidade, unidade de fornecimento cuja fragmentação pudesse comprometer o preço ou a qualidade da prestação.

Poderá o Edital, a critério técnico da Comissão Especial, admitir a segmentação por tipo de cobertura, sem que isso configure parcelamento em sentido técnico, mas sim padronização de opções de adesão em benefício da liberdade de escolha do servidor.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Identificam-se as seguintes contratações correlatas e/ou potencialmente interdependentes, sem que, todavia, comprometam a autonomia e a viabilidade da presente contratação:

- Eventual contrato de administração de benefícios (caso a UFSCar opte, no futuro, por intermediar a operacionalização do desconto em folha ou centralizar a gestão de adesões por meio de administradora de benefícios) - não é objeto deste ETP, podendo ser objeto de estudo específico posterior;
- Contrato de custeio do Hospital Universitário da UFSCar (HU-UFSCar), integrante da rede Ebserh, que presta atendimento à comunidade em geral, inclusive servidores, mas cuja atuação não se confunde com a rede assistencial suplementar objeto deste credenciamento, podendo, todavia, ser referenciado como ponto de atendimento complementar em negociação com as operadoras credenciadas;
- Programas de qualidade de vida, saúde ocupacional e perícia médica em saúde do servidor, conduzidos pela ProGPe, que são complementares, e não substitutivos, à assistência à saúde suplementar objeto dessa contratação.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A presente contratação encontra-se alinhada ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFSCar, no eixo de Gestão de Pessoas, notadamente quanto às diretrizes de valorização do servidor, qualidade de vida no trabalho e fortalecimento da política de assistência à saúde.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

- Ampliação e qualificação do acesso dos servidores ativos, inativos e dependentes da UFSCar a planos de assistência à saúde suplementar, mediante rede de operadoras credenciadas em condições padronizadas e fiscalizadas;
- Maior transparência, isonomia e publicidade no processo de seleção de operadoras de planos de saúde, superando a atual dispersão de contratações individuais sem curadoria institucional;
- Aprimoramento da política de valorização, atração e retenção de servidores, com impacto positivo na qualidade de vida no trabalho e na redução do absenteísmo associado a dificuldades de acesso à saúde;
- Racionalização administrativa da concessão do benefício de ressarcimento parcial (Decreto nº 4.978/2004), com maior previsibilidade orçamentária para a UFSCar;

- Ampliação da rede assistencial disponível nos cinco Campi da UFSCar, mitigando a disparidade de acesso a serviços de saúde entre servidores lotados em municípios de menor oferta assistencial, como Buri (Campus Lagoa do Sino);
- Fortalecimento da conformidade da UFSCar com o art. 230 da Lei nº 8.112/1990, mediante instrumento jurídico próprio, isonômico e auditável.

13. Providências a serem Adotadas

Para a viabilização da contratação, deverão ser previamente adotadas as seguintes providências pela Administração:

- Designação formal da Comissão de Contratação para condução do procedimento de credenciamento, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 6º do Decreto nº 11.878/2024;
- Elaboração do Termo de Referência específico para o Credenciamento, com detalhamento técnico da cobertura assistencial mínima, da matriz de riscos, dos critérios de habilitação, do modelo de tabela de preços por faixa etária e das obrigações de fiscalização;
- Realização de pesquisa de preços/mercado para fixação dos valores máximos de mensalidade por faixa etária, nos termos da Seção 8 deste ETP;
- Consolidação, pela ProGPe, dos dados atualizados do SIAPE quanto a servidores inativos, pensionistas e dependentes, para refinamento da estimativa de quantidades;
- Elaboração da Minuta de Edital de Credenciamento e de Minuta de Termo de Credenciamento, com submissão à análise jurídica da Procuradoria Federal junto à UFSCar, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021;
- Publicação do Edital de Credenciamento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com prazo de apresentação de requerimentos de participação em fluxo contínuo, conforme art. 5º do Decreto nº 11.878/2024;
- Estruturação, pela UFSCar, de rotina de acompanhamento e fiscalização da execução dos Termos de Credenciamento e de canal de recebimento de reclamações dos servidores beneficiários.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Por se tratar de contratação de serviços de assistência à saúde suplementar, de natureza predominantemente administrativa e sem execução de obras, fornecimento de bens de consumo em larga escala ou uso intensivo de recursos naturais, não se identificam impactos ambientais relevantes diretamente associados ao objeto da presente contratação.

Não obstante, em atenção aos princípios da sustentabilidade e da eficiência administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), recomenda-se que o Edital de Credenciamento estimule, como critério de responsabilidade socioambiental das operadoras, a adoção de práticas de telessaúde e teleconsulta (reduzindo deslocamentos), a digitalização de carteirinhas e documentos (redução do uso de papel) e a adesão a políticas de sustentabilidade corporativa, sem que tais critérios configurem exigência eliminatória, evitando-se restrição indevida à competitividade.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Com base na análise técnica, jurídica e mercadológica desenvolvida ao longo deste Estudo Técnico Preliminar, a equipe de planejamento da contratação declara ser **TÉCNICA, JURÍDICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEL** a abertura de Processo de Credenciamento de Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.878/2024, para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e/ou odontológica, em caráter suplementar, aos servidores ativos, inativos e respectivos dependentes da Universidade Federal de São Carlos, por se tratar de solução que:

- Atende à necessidade legal de assistência à saúde do servidor prevista no art. 230 da Lei nº 8.112/1990;
- Preserva a liberdade de escolha do beneficiário, caracterizando hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, caput, c/c art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
- É economicamente mais vantajosa para a Administração do que a contratação de operadora única mediante licitação, por não transferir à UFSCar o custeio integral do prêmio;
- Encontra respaldo em levantamento de mercado que confirma a existência de pluralidade de operadoras aptas ao credenciamento na região de abrangência dos campi;
- Está alinhada ao planejamento institucional.

Recomenda-se, por conseguinte, o encaminhamento dos autos à Pró-Reitoria de Administração para prosseguimento das providências necessárias, notadamente a elaboração do Termo de Referência e a remessa à Procuradoria Federal junto à UFSCar para análise jurídica prévia à publicação do Edital de Credenciamento.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

FERNANDO HENRIQUE DONIZETI PAGANELLI

Membro da comissão de contratação



Assinou eletronicamente em 02/07/2026 às 23:09:20.

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - 1.1. Valores Máximos SEM Copart.pdf (193.08 KB)
- Anexo II - 1.2. Valores Máximos COM Copart.pdf (193.08 KB)
- Anexo III - 1.3. Relatórios Pesquisa de Preços.pdf (371.85 KB)
- Anexo IV - 2.1. Relação_Servidores_por_Município.pdf (231.21 KB)
- Anexo V - 2.2. Relação_Dependentes_por_Município.pdf (135.86 KB)
- Anexo VI - 2.3. Relação_Servidores_por_Idade.pdf (123.72 KB)
- Anexo VII - 2.4. Relação_Dependentes_por_Idade.pdf (130.66 KB)